

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MARIA GORETTI DAL BOSCO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Christian Sahb Batista Lopes, José Sebastião de Oliveira, Maria Goretti Dal
Bosco – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-088-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Direito Civil contemporâneo, enquanto Estatuto da Pessoa, que regula suas relações privadas é, certamente, um espelho que deve refletir os princípios constitucionais orientadores da conduta humana no âmbito da oikos, para diferenciar do outro extremo, o da polis entre os gregos, o ambiente particular da família e o espaço da cidade-estado, no qual os cidadãos se envolviam em questões de natureza pública e interesse geral. Assim se orientaram os pesquisadores que expuseram suas contribuições ao aprimoramento desse ramo do Direito privado, iniciando-se a primeira parte do livro com o capítulo dedicado à tutela dos direitos da personalidade diante da dignidade humana, seguindo-se vários outros neste mesmo horizonte norteador, passando pelo conceito jurídico de pessoa, pelo direito à imagem, à identidade cultural dos portadores de surdez, ao nome social dos transexuais e travestis e pela responsabilidade por violações do direito de imagem, entre outros. Não faltou a preocupação dos estudiosos com temas inspiradores como a fraternidade na função social dos contratos, a boa fé, a mesma função no âmbito da posse, a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras e a insuficiência da legislação reguladora das relações estabelecidas por meio da Internet, além de outros assuntos de raciocínio semelhante. Importa ter em conta a boa qualidade de muitos dos trabalhos, cujos autores se debruçaram ao estudo de assuntos bastante controvertidos e que geraram amplas e profícuas discussões. Para bem cumprir a finalidade de pensar o Direito Civil na contemporaneidade, muitos dos trabalhos foram enriquecidos com pesquisas doutrinária e jurisprudencial, alguns até na comparação com o direito estrangeiro, proporcionando a que boa parte dos assuntos trouxesse o confronto dos aspectos teóricos com a aplicação prática do Direito por parte dos juízes e Tribunais, numa constatação dos rumos que a dogmática moderna do direito vem seguindo no Brasil. Todos esses temas demonstram o direcionamento destes pesquisadores na busca por aperfeiçoamento das discussões sobre a proteção aos direitos que compõem o Estatuto das relações privadas. A experiência do grupo de trabalho acabou por expor, também, as fragilidades que permeiam a proteção desses direitos, restando clara ainda a existência de vácuos que a construção (ou reconstrução, para uma expressão mais adequada) do arcabouço teórico e dogmático juscivilista ainda não deu conta de superar, especialmente quando se conjugam direitos de personalidade e regulação estatal. Ainda que a codificação de 2002 tenha proporcionado um leque de possibilidades a partir de cláusulas gerais e abertas, restam questões de difícil composição, para as quais a efetividade muitas vezes, passa ao largo da Justiça. O desejo dos organizadores desta obra é o de que ela se preste a aprimorar

as discussões da Academia do Direito contemporâneo, abrindo mais portas para novos contornos da espinhosa construção de um direito moderno, capaz de responder mais adequadamente às necessidades de composição dos conflitos e de promoção da justiça.

Christian Sahb Batista Lopes

José Sebastião de Oliveira

Maria Goretti Dal Bosco

ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA TEORIA DO RISCO NO DIREITO BRASILEIRO

GENERAL ASPECTS OF LIABILITY AND RISK THEORY IN BRAZILIAN LAW

**Priscila Luciene Santos De Lima
Karina Maria Mehl Damico Fonseca**

Resumo

O presente estudo analisa os aspectos gerais da responsabilidade civil, com especial enfoque à responsabilidade objetiva e à teoria do risco, já que no mundo contemporâneo - eminentemente tecnológico e industrializado, os riscos foram multiplicados ante à expansão da industrialização e o aumento do consumo. Assim, para melhor compreensão da evolução da objetivação da responsabilidade fez-se um retrocesso histórico sobre a responsabilidade civil e a sua evolução no Brasil bem como uma abordagem sobre as principais alterações da responsabilidade objetiva previstas no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002. Ante a tratativa da reponsabilidade objetiva, a extensão do estudo ocorreu sobre a teoria do risco e, assim, sobre as suas modalidades e a aplicação delas na jurisprudência pátria, com o fim de examiná-las no caso concreto. A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Reponsabilidade civil, Responsabilidade objetiva, Teoria do risco, Modalidades

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the general aspects of civil liability, with special focus on strict liability and risk theory, since in today's world - highly technological and industrialized, the risks were multiplied against the expansion of industrialization and increased consumption. Thus, to better understand the evolution of the objectification of responsibility was made a historic setback on liability and its evolution in Brazil as well as a discussion of the major changes of strict liability provided for in the Civil Code of 1916 and the Civil Code of 2002. Before the dealings of objective liability, extension study occurred on the theory of risk and thus on its modalities, and the application of them in the homeland jurisprudence, in order to examine them in this case. The methodology used was the doctrinal and jurisprudential.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Strict liability, Risk theory, Modalities

INTRODUÇÃO

O trabalho proposto aborda a objetivação da responsabilidade civil pelo risco do empreendimento que diante à evolução tecnológica e o aumento do consumo - desde a Revolução Industrial até a atualidade, vêm em crescimento vertiginoso fomentado pelo processo de desenvolvimento, de produção em massa, de globalização e de práticas neoliberais.

O sistema objetivo é uma evolução natural da teoria da responsabilidade civil que visa a reparação da vítima, ante a percepção de que se ela tivesse de provar a culpa do causador do dano, em numerosíssimos casos ficaria sem indenização.

Pela teoria do risco compreende-se que aquele que exerce uma atividade perigosa deve responder pelos danos que ocasionar a terceiros. A responsabilidade pelo risco do empreendimento, portanto, surge em razão da potencialidade de danos da atividade exercida. Nesse contexto, busca-se identificar quais são as modalidades dos riscos, seus conceitos e sua aplicabilidade nos julgamentos dos casos concretos.

1. BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

Pode-se dizer que os elementos da teoria da responsabilidade civil estão vinculados a conjunturas temporais e espaciais, de forma que variam com o decorrer do tempo e são diferentes para cada local. Um dano que hoje é indenizável por determinada pessoa no Brasil pode não sê-lo em outro país ou em outro tempo (ALTHEIM, 2006).

A responsabilidade civil tem uma extensa e morosa evolução histórica. De forma geral, o dano causado pelo ilícito sempre foi combatido pelo Direito. O que se modificou ao longo da trajetória humana foi apenas a forma de ação contra os danos sofridos em decorrência de um ato praticado em descumprimento a um dever de conduta.

Num primeiro estágio de evolução histórica da responsabilidade civil, comum a todos os povos, não se levava em consideração a culpa do agente causador do dano, bastando, tão somente, a ação ou omissão deste e o prejuízo sofrido pela vítima para que aquele fosse responsabilizado. Nesta época os costumes regiam as regras de convivência social, levando os ofendidos a reagir de forma direta e violenta contra o causador do dano. Essa ação lesiva do ofendido era exercida mediante a vingança coletiva, caracterizada pela “reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes” (DINIZ, 2009, p. 11).

“O talião, aplicado primeiramente pelos povos do Oriente Médio e depois por outros que foram influenciados por eles, como os da bacia mediterrânea (chegando à Roma do tempo da Lei das XII Tábuas, que é de meados do século V a.C.), representou outro progresso, com a reciprocidade que representava, entre ofensa e castigo – mesmo que hoje pareçam chocantes preceitos como o contido no § 230 do Código de Hammurabi (de começos do século XVIII a.C.), segundo o qual se a casa construída ruísse e matasse o filho do proprietário, o filho do construtor deveria ser morto” (NORONHA, 2007, p. 528).

Neste período o Poder Público por vezes permanecia inerte, intervindo apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, para produzir no ofensor um dano idêntico ao que experimentou (DINIZ, 2009, p. 11). Portanto, prevalecia no direito romano a responsabilidade objetiva, fundada no princípio da equidade.

O período que sucedeu ao da vingança privada é o da composição, onde a vítima passou a perceber as vantagens e conveniências da substituição da violência pela compensação econômica do dano. Surgiu, então, o princípio segundo a qual o patrimônio do ofensor deveria responder por suas dívidas e não ele em si. Aparecem então as tarifações para determinadas formas de dano, como aquelas instituídas pelo Código de Ur-Nammu, Código de Manu e Lei das XII Tábuas.

Posteriormente fixou-se a proibição do ofendido fazer justiça com as próprias mãos. No entanto, “[...] quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo [...]” (GONÇALVES, 2009a, p. 07).

As ideias iniciais sobre distinção de pena e reparação foram estabelecidas pelos romanos, ante a diferenciação entre delitos públicos e privados. Destarte, o delito público tinha uma conotação mais elevada, quando havia violação de norma jurídica que o Estado considerava de relevante importância social, enquanto o delito privado era a ofensa feita à pessoa ou aos seus bens (MOREIRA ALVES, 2003, p. 223).

Com a Lei de Aquilia inicia-se um princípio norteador para a reparação do dano. Essa lei “[...] foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou no início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens” (VENOSA, 2009, p. 17). A partir dela a conduta do causador do dano é medida pelo grau de culpa com que atuou, sendo um marco fundamental para a aplicação da culpa na obrigação de indenizar, originando a responsabilidade extracontratual, ou “responsabilidade aquiliana”.

Após este período o Estado assumiu definitivamente o *ius puniendi*, tomando para si a função de punir os ofensores da ordem jurídica. Surge então a ação de indenização derivada da responsabilidade civil.

Na Idade Média, como consequência dos princípios e normas romanas, o direito foi aperfeiçoando a responsabilidade civil em toda a Europa Medieval, notadamente no direito francês, sendo que “[...] aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência” (GONÇALVES, 2009, p. 08).

Conforme explica Noronha (2007, p. 528-529) somente nos séculos que se sucederam à Idade Média (em especial o século XVIII, durante o período do Iluminismo) é que houve a total distinção entre a responsabilidade civil e penal, esta perante o Estado, com imposição de penas, quando houvesse infração penal e aquela circunscrita à sua função essencial de reparação de danos, no âmbito privado.

Por sua vez, a Idade Moderna foi marcada pela mudança de paradigma no fundamento da responsabilidade civil, que passou a se situar na quebra do equilíbrio patrimonial causado pelo dano. Houve então uma transferência do enfoque da culpa, como fenômeno centralizador da indenização, para o dano (VENOSA, 2009, p. 17).

A mudança de paradigma se deu principalmente em razão de alguns fatores apontados por Gonçalves (2009, p. 09) como o surto do progresso, a industrialização e o aumento dos danos, que levaram ao surgimento de novas teorias dentro da responsabilidade civil, capazes de propiciar uma maior segurança às vítimas. Daí o surgimento e estabilização da teoria do risco, vista sob o aspecto objetivo: quando alguém sofre um dano, aquele que tira proveito da atividade perigosa deve repará-lo, independentemente da existência de culpa.

Com a promulgação do Código Civil Francês, em 21 de março de 1804 (Código de Napoleão), diferenciou-se a responsabilidade civil da responsabilidade penal. Este Código representou uma reforma normativa, unindo de forma detalhada as leis civis do país, protegendo o liberalismo e o conservadorismo e, especialmente, a propriedade.

No Brasil a responsabilidade civil passou por vários estágios de desenvolvimento, especialmente pela modificação da legislação existente, assim, por exemplo, o Código Criminal de 1830, que se fundava na justiça e equidade, previa a reparação natural ou a indenização ao ofendido, quando fosse viável. Inicialmente “a reparação civil era

condicionada à condenação criminal. Posteriormente, foi adotado o princípio da independência da jurisdição civil e da criminal” (GONÇALVES, 2009b, p. 09).

Deve ser observado que o Brasil, desde seu descobrimento, adotou as Ordenações do Reino de Portugal (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) como parâmetro normativo para as relações privadas, que perduraram até 1916, quando, então, surgiu o primeiro Código Civil, com projeto elaborado por Clóvis Beviláqua. O Código Civil de 1916 filiou-se a teoria subjetiva da responsabilidade civil, exigindo prova robusta da culpa do agente causador do dano artigo 159 e, em determinados casos, presumindo-a.

O Código Civil de 2002 manteve a teoria subjetiva da responsabilidade civil, exigindo a demonstração da culpa do agente, definindo que todo aquele que, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a *outrem*, comete ato ilícito (art. 186). No entanto, uma das principais inovações do Código Civil no âmbito da responsabilidade civil encontra-se na locução do art. 187, que ampliou a noção de ato ilícito, estabelecendo a ilicitude do exercício de um direito quando violar seu fim econômico, social ou os limites da boa-fé e bons costumes.

Diante disso, o Código Civil de 2002 impôs a necessidade de reparação do dano causado por ato ilícito (arts. 186 e 187), inclusive com a obrigação de reparação do prejuízo, independentemente de culpa, nos casos especificados pela lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de *outrem*. Trata-se da teoria do risco, fruto de trabalhos desenvolvidos, por juristas franceses, no final do século XX, que buscavam um fundamento para a responsabilidade objetiva. Nesta modalidade “todo o prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 136).

1.1. Evolução da responsabilidade civil no Direito Brasileiro

A doutrina lembra que o Brasil demorou para abraçar legislativamente a modernidade porque havia interesses fortes e contrários a esta nova ordem que defendiam ainda o escravagismo e as relações de servidão. Assim, mesmo tendo sido o Código Civil promulgado em 1916 ele não foi totalmente "moderno", pois havia no seu texto preocupação com o círculo social da família ainda despoticamente patriarcal, de forma a não reconhecer a condição de indivíduo a mulheres e filhos adulterinos, por exemplo. Ademais, a sociedade da época era ainda essencialmente agrária e patriarcal, e vivia num estilo colonial. Era uma

organização social imune à politização, sendo esta uma barreira às ideias europeias, denominado de "privatismo doméstico", o que representaria um conservadorismo do Código Civil de 1916 em relação à Modernidade (GOMES, 2003. p.24-31).

Também deve ser destacado que o Código Civil de 1916, elencava a presunção de culpa. Assim, mesmo quando o dever de indenizar era imputado a pessoas não envolvidas com os fatos danosos, pregava-se a existência de um ato volitivo contrário aos deveres gerais de cautela.

Tal previsão estava estampada nos artigos 1.521, imputando aos pais, tutores, curadores, empregadores e donos de hotéis o dever de indenizar por danos causados por filhos, tutelados, curatelados, prepostos e hóspedes – referindo-se em culpa *in elegendo ou in vigilando*. Eis o seu teor:

São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o patrão, o amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo que para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à concorrente quantia.

E o art. 1.523 do Código Civil de 1916, rezava que:

Excetuadas as do artigo 1.521, V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.

Assim, para deixar ainda mais claro que a responsabilidade dos pais ou responsáveis pelos menores era subjetiva, havia o Código de Menores de 1927 (Decreto-lei nº. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927) que permitia aos pais provarem que não agiram com culpa ou negligência e, assim, eximirem-se do dever reparatório (PEREIRA, op. cit., p.89).

Ainda, em relação aos danos causados por animais, o Código Civil de 1916, no artigo 1.527, presumia a culpa *in custodiando* daquele que tinha a obrigação de vigiá-lo. Para esta hipótese, então, o ordenamento previa uma presunção *juris tantum* de culpa em face de seu dono.

O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

I - que o guardava e vigiava com cuidado preciso;

II - que o animal foi provocado por outro;

III - que houve imprudência do ofendido;

IV - que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

Também no que tange aos danos decorrentes da ruína de um prédio ou construção, o artigo 1.528 estabelecia uma presunção de culpa contra seu proprietário, entendendo-se ele negligente quanto às reformas necessárias até prova em contrário.

O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem da sua ruína, se esta provier da falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Tem-se, ainda, que o CC/16 admitia apenas as seguintes hipóteses de responsabilidade civil independente de culpa – em que não era necessária a ilicitude da conduta: a responsabilidade pelas coisas que caíssem ou fossem lançadas de prédios (art. 1529), a responsabilidade dos farmacêuticos por erros e enganos de seus prepostos (art. 1546) e a responsabilidade pelos danos decorrentes de legítima defesa, exercício regular de direito e estado de necessidade (art. 160).

Na primeira hipótese, apesar da inegável imprudência daquele que arremessa algo de uma janela, surgia ao habitante do imóvel o dever de reparar o dano independentemente de qualquer ato doloso ou culposo, pois o arremesso poderia ter sido praticado por terceiro, sem o conhecimento do habitante do prédio.

Art. 1.529. Aquele que habitar uma casa, ou parte dela, responde pelo dano proveniente das coisas que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 1.546. O farmacêutico responde solidariamente pelos erros e enganos do seu preposto.

Art. 160. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - A deterioração ou destruição de coisa alheia, a fim de remover perigo iminente.

Em relação ao farmacêutico, o legislador de 1916 tratou-o diferentemente da responsabilidade dos empregadores por atos de seus prepostos, o que representou a clara intenção de criar uma hipótese de responsabilização independente de culpa (MONTENEGRO, 1993)

Como visto, a evolução da responsabilidade civil levou a criação de uma teoria geral fundada na culpa.

Entretanto, atenta às modificações parte da doutrina admitia hipóteses de responsabilidade objetiva, quais sejam, aquelas decorrentes de "fato do animal" e de ruína de prédios (arts. 1.527 e 1.528 do Código Civil de 1916). Neste sentido: PEREIRA, op. cit., p.111; GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.23.

Ademais, além dessas hipóteses de responsabilidade independente de culpa previstas no Código Civil de 1916, o Decreto n. 2.681/12, em seu artigo 26, estabelecia para os exploradores de estradas de ferro o dever de reparar todos os danos que causassem aos proprietários marginais na exploração de suas linhas, independentemente de dolo ou culpa (ALTHEIM, 2006). Posteriormente veio o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) e a adoção completa da teoria se deu com o advento da Constituição Federal em 1988 que previu a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º) e do Código de Defesa do Consumidor em 1990 (Lei 8.078/90).

Por fim, ressalta-se que com a promulgação do Código Civil de 2002, instituiu-se uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único. Em inovação de grande relevo, pode-se afirmar que o ordenamento brasileiro vive um sistema dualista de responsabilidade civil em que coexistem o sistema subjetivo e objetivo através de suas cláusulas gerais, representadas pelo artigo 186 e o parágrafo único do artigo 927.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Em meados do séc. XVIII, durante a Revolução Industrial na Europa, a responsabilidade objetiva começou a despontar em consequência do desenvolvimento industrial, ante a substituição do ferro pelo aço. Assim, com grandes escalas de produção e a mecanização dos sistemas produtivos deu-se o aumento da produtividade e da circulação de riquezas, no entanto, houve também o crescimento de acidentes de trabalho nas fábricas, surgindo, então, a necessidade de reparar os danos sofridos pelos empregados. (ARAGÃO, 2007)

Dessa forma, os fatos danosos resultantes da vida moderna mereciam uma adequada reparação, que já não mais se satisfaziam com os moldes tradicionais da responsabilidade subjetiva. É nesse contexto que surge o sistema da responsabilidade objetiva.

A objetivação da responsabilidade, portanto, é uma evolução natural da teoria da responsabilidade civil que visa à reparação da vítima, pois se percebeu que se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em numerosíssimos casos ficaria sem indenização.

Assim, surge a responsabilidade objetiva, independente de culpa e baseada no risco do empreendimento, buscando reparar todo e qualquer dano independentemente de sua causa.

Dando um enfoque moderno sobre o tema, a jurista e desembargadora Patrícia Ribeiro Serra Vieira (2004, p. 88) sustenta que:

A responsabilidade objetiva sustenta em si a noção de seguridade geral, pelo controle do fato tido como causa do dano, para que todos possam suportar os prejuízos que venham a recair sobre qualquer um de nós, a título de riscos da vida em uma sociedade desenvolvida, massificada e com crescente aumento dos acidentes de trabalho, de trânsito e de transporte de consumo, das atividades estatais, ambientais, minerais, dentro outras.

Nesse contexto, importante trazer o pensamento de Facchini Neto (2006, p. 159) ao expor sobre a necessidade de garantir o ressarcimento à vítima:

É necessário que se desembarace da imprescindibilidade da noção de culpa, adotando critérios objetivos da responsabilização civil, pois sua função não é a de punir o ofensor (para que seria exigível a culpa), mas sim procurar garantir o ressarcimento da vítima. Daí o desenvolvimento de uma teoria geral de responsabilidade objetiva, com base em critérios de risco-criado, risco-proveito, ideia de garantia, risco-profissional, etc. Afinal, se o agente não agiu com culpa, a vítima muitas vezes também não. A solidariedade social, nesta hipótese, parece impor que quem causou o dano suporte as suas consequências.

Logo, em razão da diversidade dos riscos a que ficou exposta a vida do homem ante às transformações advindas do desenvolvimento, da expansão da industrialização e do aumento do consumo, surgiu a necessidade da proteção jurídica contra a insegurança gerada pelo empreendedorismo, concebendo-se, assim, a teoria do risco.

3. TEORIA DO RISCO

No final do século XIX, os juristas na França conceberam a teoria do risco como sendo uma probabilidade de dano, isto é, aquele que exercesse uma atividade perigosa deveria assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. Assim, todo prejuízo deveria ser atribuído ao seu autor e reparado por quem causou, independente de ter ou não agido com culpa (CAVALIERI FILHO, 2002, p. 166).

No mundo contemporâneo, eminentemente tecnológico e industrializado, o desenvolvimento das possibilidades e dos modos de atuação humana também multiplicaram os riscos.

Dentro desse contexto, a responsabilidade civil objetiva tomou forma, quando o homem foi levado a uma situação de permanente risco com o seu trabalho, fruto do excessivo crescimento industrial, sujeitando-o aos riscos, sem que se pudesse obter a reparação merecida, por não serem adequados os meios legais para se proteger. (ARAGÃO, 2007)

Para a teoria do risco, toda pessoa que exerce alguma atividade que cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa (GONÇALVES, 2009). Isso significa dizer que a responsabilidade civil se desloca da noção de culpa para a ideia de risco.

Importante colacionar a lição do consagrado doutrinador Sílvio Rodrigues (2002, p. 10), sobre o tema:

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizado por aquele.

Pois bem, os danos que os prestadores de serviços causarem em decorrência de sua atividade econômica, aplica-se a Teoria do Risco, pois a empresa auferir lucro com aquela atividade, assumindo integralmente todos os riscos inerentes a ela, independe de culpa. Assim, aplica-se-lhe as regras da responsabilidade civil objetiva, devendo arcar com os prejuízos e os danos causados aos seus consumidores, independente da demonstração de culpa, desde que evidenciado o nexo de causalidade, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diante do surgimento da responsabilidade civil objetiva em torno da ideia central do risco, os doutrinadores construíram diversas concepções de teorias – são as modalidades da teoria do risco.

3.1 Modalidades da Teoria do Risco e aplicação jurisprudencial

O Código Civil de 2002 incluiu a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco em dispositivo legal genérico. O parágrafo único do art. 927 adota a teoria do *risco-criado* não em casos específicos, mas em linhas genéricas, sem deixar de lado a responsabilidade subjetiva consagrada em seu *caput*.

Ademais, pela leitura do referido artigo constata-se que o legislador não distinguiu os riscos existentes, trabalho este desenvolvido pela doutrina que construiu e conceituou cada modalidade.

Assim, os riscos ganharam contornos específicos e, conseqüentemente, o caso concreto recebeu a aplicação de sua respectiva modalidade, conforme estudo jurisprudencial que segue com a conceituação de cada modalidade.

- **Teoria do risco profissional:** é a probabilidade da ocorrência de fato lesivo que pode vir a ocorrer no exercício de uma atividade profissional, ou seja, a responsabilidade civil é oriunda da atividade ou profissão exercida pelo lesado, acarretando-lhe diminuição da capacidade produtiva ou privando-o dessa capacidade. Surge a obrigação legal do empregador de reparar os danos ou perdas resultantes do acidente de trabalho, independentemente da existência da culpa de sua parte.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CHEQUE EMITIDO FRAUDULENTAMENTE POR TERCEIROS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado *fortuito interno*, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso.

2. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela

presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 75.376/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 01/07/2013)

- **Teoria do risco excepcional:** ocorre quando a reparação é devida sempre que o dano for consequência de um risco excepcional, que escapa à atividade comum do agente mesmo que estranho ao trabalho que habitualmente exerça.

Cavaliere Filho (2008, p. 40) exemplifica os casos de rede elétrica de alta tensão, exploração de energia nuclear, materiais radioativos, etc. Em razão desses excepcionais riscos a que essas atividades submetem a coletividade, de modo geral, resulta para aqueles que exploram o dever de indenizar, independentemente da indagação de culpa.

Na presente pesquisa não foram localizados julgados para esta modalidade de risco.

- **Teoria do risco criado:** haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da culpa e dos casos especificados em lei, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do fato danoso implicar, por sua natureza, risco para os direitos de *outrem*.

Nessa esteira, Facchini Neto (2003, p. 159) acrescenta que:

Dentro da teoria do risco-criado, destarte, a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência inafastável da atividade em geral. A ideia de risco perde seu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, ao contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indenizar.

Esta acepção compreende a reparação de todos os fatos prejudiciais decorrentes de uma atividade exercida em proveito do causador do dano, isento apenas por ocasião da prova de que tomou todas as medidas idôneas para evitá-lo. (PEREIRA, p. 280)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A titularidade ativa representada por relação jurídica de direito material em contrato de prestação de serviços funerários é suficiente para preenchimento das condições da ação. **No caso, restou demonstrada a Responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco criado independente de culpa.** Logo, a alteração do julgado implica, inegavelmente, rever os elementos fáticos dos autos.

2.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 72.790/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO CRIADO.

O novo Código Civil abandonou a teoria da culpa e consagrou a teoria do risco. Não é somente a quebra do dever de vigilância (conduta pessoal, subjetiva) que autoriza a condenação reparadora; o simples exercício continuado de atividade que, em si mesma, é potencialmente prejudicial ou perigosa é capaz de ensejar a obrigação de indenizar (teoria do risco criado). Considero que a operação de máquina de corte se enquadra nesse contexto, sendo cabível a aplicação da teoria do risco à hipótese dos autos.

(TRT-1 - RO: 00005649620125010036 RJ, Relator: Marcelo Augusto Souto de Oliveira, Data de Julgamento: 25/11/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 01/12/2014)

- Teoria do risco do desenvolvimento: São aqueles riscos não cognoscíveis pelos mais avançados estados da ciência e da técnica no momento da introdução do produto no mercado de consumo e que só vêm a ser descobertos após um período de uso do produto em decorrência do avanço dos estudos científicos.

Importante destacar que há doutrinadores que defendem que não existe defeito no caso do risco em desenvolvimento, porque o produto quando foi posto em circulação atendia perfeitamente ao disposto no artigo 128, §1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, onde consta que “o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, a época em que foi colocado em circulação”.

Nesse sentido está o Professor James Marins, que sustenta que “qualquer expectativa de segurança somente é legítima se não pretender que o produto possa superar o próprio grau de conhecimento científico existente quando de sua introdução no mercado.” E explica que o próprio Código de Defesa do Consumidor informa a exclusão de responsabilidade pelo risco de desenvolvimento, em razão do artigo 6º, inc. I, que prevê entre os direitos básicos do consumidor a “segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”; do artigo 10, onde prevê que “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”; bem como o já citado inciso III, do §1º do artigo 128, que estabelece que para se considerar o produto defeituoso deve-se levar em consideração, entre outras circunstâncias relevantes, “a época em que foi colocado em circulação”. Dessa forma, da análise de tais normas legais,

conclui, a *contrario sensu*, ser plenamente legal o fornecimento de produtos que à época de sua inserção no mercado de consumo, ante o estágio de conhecimento, não seria possível saber que poderiam resultar perigosos (MARINS, 1993).

DEFESA DO CONSUMIDOR – vício de segurança do produto indenização por ato ilícito – patologia adquirida pela autora-apelante por suposta ingestão de contraceptivo oral de fabricação do laboratório-apelado - alegação de falha na informação sobre a nocividade do produto - inoocorrência - bula do medicamento que continha advertências sobre a ingestão - autora-apelante que não faz parte do grupo de risco – possível predisposição heredo-constitucional da autora, vale dizer, constituição predisposta a desenvolver o transtorno, que não pode imputar à ré o dever de indenizar, mesmo porque a bula do medicamento adverte ao profissional que o prescreve, para a realização de histórico e exames antes da prescrição – aprimoramento posterior das informações lançadas na bula e na caixa do medicamento que não pode ser considerado como assunção de culpa, mas, sim, **risco do desenvolvimento – recurso não provido**

(TJSP. Relator(a): Ruy Camilo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado A; Data do julgamento: 23/10/2007; Data de registro: 06/11/2007; Outros números: 4887004000)

- **Teoria do risco proveito:** funda-se no princípio do *ubi emolumentum ibi onus* – “do lucro nasce o encargo”. Considera como responsável aquele que busca tirar proveito econômico da atividade danosa. O proveito é avaliado pelo lucro ou vantagem econômica auferida pelos causadores do dano.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE STENT. PACIENTE CARDIOVASCULAR. HOSPITAL. EXIGÊNCIA DE CHEQUE-CAUÇÃO. TEORIA DO RISCO-PROVEITO. CONTRATO POR ADESÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA MANTIDA.

1. A reforma do julgado demandaria a interpretação de reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos como suficientes para a solução da controvérsia.

3. O tribunal de origem considerou o caráter protelatório dos embargos opostos, não havendo em falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1200660 MS 2010/0123503-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014)

RECURSO INOMINADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA BAIXA DO GRAVAME. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SENTENÇA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos

exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003191-27.2013.8.16.0115/0 - Matelândia - Rel.: Manuela Tallão Benke - - J. 27.02.2015)
(TJ-PR - RI: 000319127201381601150 PR 0003191-27.2013.8.16.0115/0 (Acórdão), Relator: Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 27/02/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/04/2015)

- **Teoria do risco integral:** é a espécie mais extremada da teoria do risco, pois, o agente se obriga a reparar o dano até quando ausente o nexo causal, ou seja, o dever de indenizar surge tão-somente pelo fato danoso, mesmo que estejam presentes as excludentes de responsabilidade civil, ou seja, mesmo que o fato tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Esta espécie de risco difere do risco-proveito, pois, nela não se cogita especificamente do fato de ser o dano correlativo de um proveito ou vantagem para o agente. (SERPA LOPES, 1995)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. O fundamento do acórdão estadual de que a ré teve ciência dos documentos juntados em audiência, deixando, contudo, de impugná-los a tempo e modo e de manejar eventual agravo retido (sendo atingido, portanto, pela preclusão), bem como o fato de ter considerado os documentos totalmente dispensáveis para a solução da lide, não foi combatido no recurso especial, permanecendo incólume o aresto nesse ponto. Incidência da Súmula 283/STF.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem - com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé -, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese, a autora, idosa de 81 anos, vendo o esforço de uma vida sendo destruído pela invasão de sua morada por dejetos de lama e água decorrentes do rompimento da barragem, tendo que deixar a sua morada às pressas, afetada pelo medo e sofrimento de não mais poder retornar (diante da iminência de novo evento similar), e pela angústia de nada poder fazer, teve ofendida sua dignidade, acarretando abalo em sua esfera moral.

6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1374342 MG 2012/0179643-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013)

No nosso ordenamento jurídico há **três hipóteses de risco integral**:

- **Dano ambiental**: o agente que provoca dano ambiental fica obrigado a repará-lo, independentemente de culpa. Tal regra está contida na Constituição Federal de 1988, no §3º do art. 225 - *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*, combinado com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938), no § 1º do art. 14 - *sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOSAMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUAATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITOFIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA ASPARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-Cdo CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, **responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.**

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1346449 PR 2012/0006137-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2012)

- **Seguro obrigatório (DPVAT):** a Lei nº 6.194/74 (alterada pela Lei nº 8.441/92) em seu art. 5º determina que *“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”*. Dessa forma, a indenização pelo seguro obrigatório para os proprietários de veículos automotores é devida, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado, e ainda que tenha havido culpa exclusiva da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. O recebimento do seguro DPVAT independe de dolo e culpa na conduta da vítima.

(TJ-AL - APL: 00034046820118020058 AL 0003404-68.2011.8.02.0058, Relator: Des. Eduardo José de Andrade, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2013)

- **Danos nucleares:** é quase desnecessário dizer que a exploração de atividades nucleares traz uma série de riscos. Ante a tal questão, a Constituição Federal de 1988, na alínea “d”, incluída pela EC nº 49/2006, inciso XXIII, do art. 21, prevê que *“a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa”*.

No entanto, necessário observar que a Lei nº 6.453/1977, em seu art. 8º, apresenta uma exceção, ao preceituar que *“o operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza.”*

Quanto à responsabilidade civil pelo dano nuclear, a Constituição Federal determinou expressamente a aplicação da modalidade objetiva (art. 21, XXIII, “c”). Nesse sentido, leciona Cavalieri Filho (2008, p.40):

(...) responsabilidade por dano nuclear: No artigo 21, inciso XXIII, letra c da Constituição vamos encontrar mais um caso de responsabilidade civil. Temos ali uma norma especial para o dano nuclear, que estabeleceu responsabilidade objetiva para o seu causador, fundada no risco integral, dado a enormidade dos riscos decorrentes da exploração da atividade nuclear. Se essa responsabilidade fosse fundada no risco administrativo, como querem alguns, ela já estaria incluída no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, não se fazendo necessária uma norma especial.

Um exemplo dado pela doutrina de aplicação da responsabilidade civil objetiva relacionada às atividades nucleares no Brasil é o acidente radiológico do Césio 137, ocorrido na cidade de Goiânia em 1987. Como medida de reparação adotada pelo Poder Público, em razão das quatro mortes e da contaminação pelo elemento radioativo ou pela exposição às irradiações acima dos níveis mensuráveis de um número expressivo de pessoas, relativo aos

familiares que conviveram com as vítimas do acidente e aos profissionais que atuaram nos trabalhos de limpeza do local atingido e na remoção para área pública destinada a abrigar os rejeitos radioativos acumulados, foi editada a Lei nº 9.427/1996, a qual garantiu pensão vitalícia, a título de indenização especial às vítimas.

Também não foram localizados julgados para esta modalidade de risco, creditando-se isso, à sua excepcionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A capacidade que o homem tem de desenvolver novos produtos, serviços e formas de trabalho, requer que a Ciência do Direito esteja em constante evolução; conseqüentemente, exige-se que a legislação esteja em consonância com as necessidades que a sociedade contemporânea reclama.

Diante disso, a responsabilidade objetiva, pautada na teoria do risco, veio para dispensar a intrincada análise da culpa a fim de reparar o dano na maioria dos casos, assegurando o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima, demonstrando um avanço do instituto da responsabilidade civil.

Constata-se também a força da doutrina na construção das modalidades dos riscos bem como do julgador ao analisar as condições e as circunstâncias que envolveram o agente causador – avaliação do risco e efetivação das medidas a fim de evitar o dano submetido a julgamento, quando a modalidade de risco assim o permitir.

Como visto, a responsabilidade civil é matéria dinâmica, sendo inconteste que permanentemente novas teses jurídicas surgem e são desenvolvidas pelas constantes necessidades sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHEIM, Roberto. **A atribuição do dever de indenizar no direito brasileiro - superação da teoria tradicional da responsabilidade civil. 2006.** Disponível em: http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/5950/roberto_final.pdf?sequence=1. Acesso em 18/03/2015.

ARAGÃO, Valdenir Cardoso. **Aspectos da responsabilidade civil objetiva.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, nº. 47, nov. 2007. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352>. Acesso em julho de 2015.

BRASIL. Código Civil de 1916. Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 10 jul 2015.

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 10 jul 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial nº. 75.376/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 01/07/2013. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 12 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial nº. AgRg no AREsp 72.790/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data de julgamento: 22/05/2012, DJe 05/06/2012. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 12 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1200660 MS 2010/0123503-1, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 24/02/2014. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 12 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1374342 MG 2012/0179643-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 10/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 12 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1346449 PR 2012/0006137-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2012. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 12 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Apelação cível n ° 2012.003741-3**. AL 0003404-68.2011.8.02.0058, Relator: Des. Eduardo José de Andrade, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2013. Disponível em: <http://www2.tjal.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em 12 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator(a): Ruy Camilo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado A; Data do julgamento: 23/10/2007; Data de registro: 06/11/2007; Outros números: 4887004000). Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em 12 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. RI: 000319127201381601150 PR 0003191-27.2013.8.16.0115/0 (Acórdão), Relator: Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 27/02/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/04/2015 Paraná. Disponível em <http://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em 12/07/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 1ª. Região. Recurso Ordinário nº. 00005649620125010036 RJ, Relator: Marcelo Augusto Souto de Oliveira, Data de Julgamento: 25/11/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 01/12/2014. Disponível em <http://www.trt1.jus.br/>. Acesso em 20 mar. 2015.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004; p.176.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 40 e 166.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. 7.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo Código**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2003, p. 159.

_____. **A função social do direito privado**. In: Revista Jurídica –vol. 349, novembro de 2006, p. 159.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.24-31.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 11ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009a, p. 22.

_____. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b. Vol. IV.

JUSBRASIL. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/3188277/responsabilidade-objetiva-do-empregador>. Acesso em 12 e 13/07/2015.

LIMA, Alvino. **A responsabilidade civil pelo fato de outrem**. Rio de Janeiro: Forense, Forense, 1973. p.262 – 270.

MARINS, James. **Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor**. São Paulo: RT, 1993.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Do ressarcimento de danos pessoais e materiais**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1992. p.48.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Vol. II.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. I.

PEREIRA, Caio Mario. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 89.

_____. **Direito civil: alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001; p.280.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil: fontes contratuais das obrigações – responsabilidade civil.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1995. v.5, p. 171, nº 155.

SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. **A responsabilidade civil objetiva do direito de danos.** Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.88.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Vol. IV.

VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. **Responsabilidade civil objetiva no direito de dano.** Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 88.